

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

PROJETO DE LEI Nº PL 1441/2017  
(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

L I D O

Em. 07, 02, 17

Secretaria Legislativa

**Estabelece, no âmbito do Distrito Federal, normas relativas à cobrança diferenciada, em razão do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, de preços de bens e serviços oferecidos aos consumidores, e dá outras providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no disposto no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

**Art. 1º** Os estabelecimentos comerciais localizados no Distrito Federal podem cobrar preços diferenciados dos consumidores de acordo com o prazo ou o instrumento de pagamento utilizado.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se instrumento de pagamento, entre outros:

- I – moeda;
- II – dinheiro em espécie;
- III – cheque;
- IV – boleto;
- V – cartão de:

- a) débito;
- b) crédito.

§ 2º A diferenciação de preços a que se refere o caput deve ser:

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1441 / 2017  
Fis. Nº 05 E.J.

Thayane 70154

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

I – proporcional ao acréscimo de custos, na venda, de acordo com o prazo ou o instrumento de pagamento utilizado;

II – adequadamente informada ao consumidor antes da escolha do produto ou serviço.

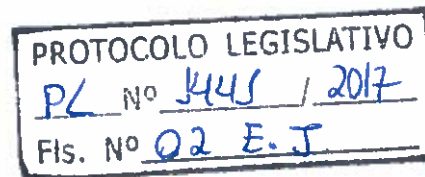
**Art. 2º** As administradoras de cartão de débito ou crédito devem informar, aos usuários desses cartões residentes no Distrito Federal, a tarifa por elas cobrada em cada operação de venda.

**Art. 3º** A infração ao disposto nesta Lei deve ser sancionada nos termos dos arts. 55 a 60 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na legislação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO



O presente projeto de lei objetiva efetivar os princípios constitucionais da igualdade – positivado no caput do art. 5º da Constituição Federal –, da livre iniciativa – consignado no inciso IV do art. 1º, e no caput e parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal –, da defesa do consumidor – insculpido no inciso V do art. 170 da Constituição Federal –, e de legalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, transparência, eficiência e interesse público – prescritos no caput do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

É notório que vivenciamos a mais longa recessão econômica da história brasileira, realidade da qual não escapa o nosso estado. A única maneira de se reverter esse trágico cenário é não repetir os erros recentes, consistentes sobretudo no inchaço da máquina pública e sufocamento da iniciativa privada, relegada – sendo bastante generoso – a segundo plano.

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

O Governo Federal já vem implementando políticas nessa linha, como se observa, por exemplo, na Medida Provisória nº 764, de 26 de dezembro de 2016. O caput do seu art. 1º legaliza a até então ilícita, porém observada, prática de se cobrar preços diferenciados conforme o prazo ou o instrumento de pagamento utilizado pelo consumidor; eis o literal teor da norma em comento:

“Art. 1º Fica autorizada a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.”

Embora isoladamente não seja a solução completa do gravíssimo quadro econômico brasileiro, a atitude do Governo Federal é um passo importante a ser dado, digno de elogio, sobretudo porque sinaliza ao mercado uma mudança de postura, em que o Poder Público coloca-se como verdadeiro aliado da iniciativa privada, único setor capaz de impulsionar, de modo real e sustentável, o desenvolvimento tão sonhado pela sofrida população nacional.

A permissão trazida à lume pela Medida Provisória nº 764, de 26 de dezembro de 2016, tem o mérito de conferir um tratamento mais equânime nas relações consumeristas. Isso porque, até a sua publicação, o ordenamento jurídico impossibilitava os estabelecimentos comerciais de cobrarem preços diferenciados, obrigando, destarte, todos os consumidores a arcarem com o aumento de custos oriundo das vendas a prazo ou quitadas por determinados meios de pagamento, como, por exemplo, os cartões de débito e crédito. A título ilustrativo, ao vender um produto ou serviço mediante o pagamento por esses cartões, o estabelecimento comercial incorre em alguns custos extras, como as despesas com a operação e a manutenção do equipamento para a realização da venda, e o desconto, efetuado pela administradora do cartão, de um percentual sobre o valor da venda. Obviamente, o estabelecimento comercial, ao precificar um produto ou serviço, acaba embutindo esses custos, prejudicando, conseqüentemente, os consumidores que pagam com a utilização de instrumentos de pagamento menos onerosos ao estabelecimento, como, por exemplo, moeda ou dinheiro.

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Como já dizia o saudoso jurista Ruy Barbosa de Oliveira, devemos tratar os iguais de maneira uniforme, e os desiguais distintamente, na exata medida em que se desiguam. Contextualizando esta preciosa definição do princípio constitucional da igualdade com a Medida Provisória retroaludida, conclui-se pela justeza de se permitir que o consumidor que opta pelo pagamento à vista ou mediante meio que acarreta menos custos ao estabelecimento comercial, como, por exemplo, moeda ou dinheiro, deve receber tratamento distinto – mais benéfico – ao aplicado ao consumidor que paga a prazo ou valendo-se de meio mais oneroso ao estabelecimento, tal qual o cartão de débito ou crédito. Na modalidade de pagamento por cartão de débito ou crédito, aliás, é relevante frisar que o consumidor se beneficia, ainda, do acúmulo de milhas ou pontos em programas de fidelidade.

Assim, o Governo Federal foi de uma felicidade imensa ao editar, em 2016, a Medida Provisória nº 764, pois ela respalda juridicamente a cobrança de preços menores dos consumidores que pagam o produto ou serviço à vista ou com a utilização de meios menos onerosos ao estabelecimento comercial, como, ilustrativamente, moeda ou dinheiro.

A inovação legislativa em comento demanda, todavia, alguns complementos, contemplados no presente projeto de lei, cujo escopo principal é conciliar a livre iniciativa do fornecedor com a defesa do consumidor.

O primeiro complemento concerne à necessidade de se consignar, em texto legal, que a diferenciação de preços de bens e serviços deve ser proporcional ao acréscimo de custos, na venda, de acordo com o prazo ou instrumento de pagamento utilizado. Isso evita o condenável expediente de se cobrar do consumidor preços abusivos, caracterizados por serem superiores ao aumento de custos, diretos e indiretos, decorrente do prazo ou meio de pagamento utilizado. X

O segundo complemento diz respeito à obrigação de o fornecedor informar, ao consumidor, de modo adequado e antes da escolha do produto ou serviço, sobre a cobrança diferenciada de preços. Assim, o consumidor não é surpreendido, apenas

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

ao final da compra, com uma desagradável cobrança a maior conforme o prazo ou instrumento de pagamento utilizado.

Por fim, o terceiro complemento indispensável relaciona-se à exigência de as administradoras de cartão de débito ou crédito informarem, aos usuários desses cartões residentes no Distrito Federal, a tarifa por elas cobrada em cada operação de venda. Essa medida, de um lado, municia o consumidor de informação imprescindível à averiguação da razoabilidade do aumento de preços praticada pelo fornecedor, evitando-se abusos; de outro, faz com que as administradoras de cartão de débito ou crédito diminuam as tarifas por elas cobradas em cada operação de venda, já que, para manter os consumidores utilizando os cartões e para atrair novos usuários, as administradoras serão forçadas a reduzir os encargos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2017.

  
**DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR**

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1441 / 2017  
Fls. Nº 05 E.S.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

[...]

## CAPÍTULO VII

### Das Sanções Administrativas

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Vide Decreto nº 407, de 1991)

Parágrafo único. A multa será em montante nunca inferior a trezentas e não superior a três milhões de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha substituí-lo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (Vetado)

§ 3º (Vetado).

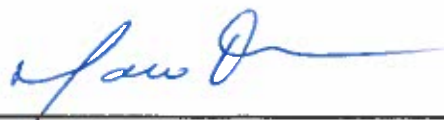
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1441 / 2017  
Fls. Nº 06 E.J.

**Assunto:** Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 1.441/17**, que “Estabelece, no âmbito do Distrito Federal, normas relativas à cobrança diferenciada, em razão do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, de preços de bens e serviços oferecidos aos consumidores e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado (a) Bispo Renato Andrade (PR)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 1.405/17**, que “Dispõe sobre a proibição de estabelecimentos comerciais, que aceitam pagamento na modalidade cartão de crédito e débito, de exigirem um valor mínimo de compra para a utilização dessa forma de pagamento e/ou diferenciado do valor pago em moeda corrente”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 10/02/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial